



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.775, DE 2023
(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a forma de disponibilização do vale-cultura.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a forma de disponibilização do vale-cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O vale-cultura será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio de cartão magnético com *chip*, com o seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.

§ 1º Somente será admitido o fornecimento do vale-cultura impresso quando comprovadamente inviável a adoção do cartão magnético com *chip*.

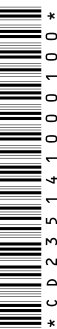
§ 2º O cartão a que se refere o *caput* deverá possibilitar a utilização em compras *online*.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vale-cultura, instituído pela Lei nº 12.761, de 2012, é um importante instrumento para garantir o acesso à cultura pelos trabalhadores. Trata-se de um benefício facultativo pago pela empresa ao trabalhador que recebe até cinco salários mínimos.

No entanto, mais de dez anos após sua instituição, o vale-cultura tem sido pouco adotado pelas empresas e, mesmo quando o é, o trabalhador beneficiado encontra grandes dificuldades para utilizá-lo. Com o objetivo de tornar essa política mais interessante para as empresas



beneficiárias e para os usuários, apresentamos, em 2022, uma proposição que reajusta o valor do benefício de R\$ 50,00 para R\$ 80,00 e amplia até 2026 a duração do subsídio concedido pelo governo federal às empresas, encerrado em 2017 (PL nº 699/2022).

Em outra frente, apresentamos a presente proposição, para estabelecer que o vale-cultura será disponibilizado por meio de cartão magnético com *chip* e deverá possibilitar a utilização em compras *online*.

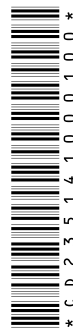
Em manifestação de cidadão que nos foi enviada, uma das queixas é justamente a dificuldade de uso do vale-cultura e a impossibilidade de uso em compras *online*. Os indicadores dessa política corroboram a informação, ao mostrar que a utilização dos recursos está sempre bastante aquém do crédito disponibilizado pelos empregadores.

Por isso, propomos esta alteração. Trata-se de medida simples, que modernizará a Lei e permitirá aos trabalhadores beneficiados maior acesso à cultura, ao poderem, por exemplo, efetuar a compra de ingressos e livros pela *internet*, uma prática que se popularizou nos últimos anos e que deve estar acessível também para os trabalhadores beneficiados pelo vale-cultura.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA

2023-15300





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.761, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012
Art. 6º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27:12761>

FIM DO DOCUMENTO